



Número: **0801582-19.2019.8.15.0171**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Esperança**

Última distribuição : **07/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE BATISTA JUSTINO (AUTOR)	EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25216 147	11/10/2019 10:31	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE ESPERANÇA

1ª VARA

Processo n. 0801582-19.2019.8.15.0171

Autor: JOSE BATISTA JUSTINO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

Não ocorrendo quaisquer das hipóteses de julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC/15), passo a **sanear o feito**, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

O processo se encontra em ordem, não havendo vícios a sanear, nulidades a declarar ou questões pendentes a analisar. Fixo, portanto, como ponto(s) fático(s) controvertido(s) sobre o(s) qual (quais) recairá a atividade probatória das partes a lesão e o seu respectivo grau, bem como o nexo de causalidade entre esta e o acidente automobilístico.

Por não evidenciar nenhuma das situações previstas no artigo 373, §1º, fica o ônus da prova distribuído na forma dos incisos I e II do mesmo artigo.

Do ponto de vista do direito, tenho como relevante para o deslinde da lide o disposto na Lei nº 6.194/74 com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, e pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

Para a prova do alegado, **defiro** a produção de prova documental – a qual já produzida pelas partes – e a prova pericial (lesão e respectivo grau), haja vista se tratar de complementação de valor pago administrativamente.

Com efeito, nomeio como perito(a) o(a) médico(a) **Dr.(a). CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FILHO, CRM 5379**, para realizar perícia médica na parte autora e responder aos quesitos do juízo e das partes, independente de compromisso, ficando o perito advertido de que deverá cumprir o encargo com cuidado, zelo, rigor e retidão.

Designo audiência concentrada para instrução e realização de perícia para o dia **29/01/2020**, a partir das **08:30h**, devendo esta última ser realizada na sala do Tribunal do Júri. Registra-se que, no mesmo dia, serão realizadas outras audiências/perícias da mesma natureza, em regime de mutirão, portanto, a pauta será organizada observando-se a ordem de chegada das partes.

O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes na audiência, podendo as partes comparecerem ao ato acompanhadas de assistente técnico. Os quesitos deste juízo serão os de praxe, apresentados pelas partes.



Assinado eletronicamente por: PAULA FRASSINETTI NOBREGA DE MIRANDA DANTAS - 11/10/2019 10:31:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101101012223100000024390718>

Num. 25216147 - Pág. 1

Número do documento: 19101101012223100000024390718

Registra-se, desde logo, que as partes deverão se manifestar sobre o laudo na própria audiência concentrada, ocasião em que será encerrada a instrução processual.

Intime-se a seguradora – se já não o fez – para efetuar o depósito dos honorários do perito, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), até 10 dias após a data de realização da perícia, nos termos do Convênio 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça.

Intimem-se, ainda, as partes para, **no prazo de 10 (dez) dias**, especificar outras provas que pretendem produzir, justificando especificamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Cumpre-se, com as cautelas legais.

Esperança/PB, 11 de outubro de 2019.

Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas

Juíza de Direito

¹Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (...) (grifos acrescentados)

